Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI N.º 63/83

DOCUMENTO N.º 2292

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 291/83
EM 29/12/83
Ana

Altera legislação referen
à Contribuição de Melhori

Art. 1º - A Contribuição de Melhoria tem c
mo fato gerador, a execução de obras públicas, das quais decorram
benefícios a imóveis.

Art. 2º - O responsável pela Contribuição d
Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possui
dor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra públic

Art. 3º - A base de cálculo da Contribuição
de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas a
despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, admini
tração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso
outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão
monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de
coeficientes de correção monetária.

§ 3º - O custo da obra a ser ressarcido pe-
los contribuintes corresponderá a 100% deste.

Art. 4º - O custo da obra será rateado entre
os contribuintes, à razão dos metros de testada que os imóveis pos
suírem, como frente para a via ou logradouro beneficiado.

Art. 5º - O pagamento da Contribuição de Me
lhoria será feito em prestações mensais iguais, nos vencimentos e
locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o
pagamento de uma e outra prestação , o intervalo mínimo, de 30
(trinta) dias.

§ 1º - O número de prestações mensais de que trata este artigo será de, no mínimo, 12 (doze) e, no máximo, 50 (cinqüenta).

§ 2º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária.

Art. 6º - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

III - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

IV - à cobrança de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Título IV da Lei Municipal nº. 1745, de 29 de setembro de 1977, e terá eficácia a partir do dia 1º de janeiro de 1984.

**********

irco.